



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057943-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO PAZ PESCIO, é agravada MARLENE SOARES PIMENTEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2057943-67.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO

AGRAVANTE: EDUARDO PAZ PESCIO

AGRAVADA: MARLENE SOARES PIMENTEL

Juízo de origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6445 -EMN- cgam

Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Gratuidade judiciária indeferida. Determinação para juntada de documentos comprobatórios da alegada impossibilidade financeira da parte agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Agravante não demonstrou ser hipossuficiente. Pretensão de que seja decretado segredo de justiça no processo. Impossibilidade. Hipótese em que a publicidade processual é garantia fundamental, e sua restrição apenas pode ser estabelecida excepcionalmente. Interesse público. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Eduardo Paz Pescio contra a r. decisão interlocutória de fls.34 (autos de origem), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da comarca de São Paulo, Doutor Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez (processo 1009984-14.2025.8.26.0002), com o valor da causa atribuído em R\$ 628.372,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em suma, que teria atendido à determinação e trazido a comprovação da sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da decisão. No mesmo sentido, pleiteia pela decretação de segredo de justiça, bem como sigilo absoluto em razão dos documentos juntados.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls.27/28) para obstar a extinção do feito até o pronunciamento final da turma julgadora, com intimação para a recorrida apresentar contraminuta.

Não houve apresentação de contraminuta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Foi concedido prazo para apresentação de documentação complementar do declarado pelo agravante, este juntou tais documentos em razão da interposição deste recurso (fls.11/24 e 32/102).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõem:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º da referida norma processual trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

No caso em tela, a parte agravante alega em sua exordial ser hipossuficiente, contudo, apresentou movimentação financeira em que demonstrou receber quantias significativas em especial nos meses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

de setembro a novembro de 2024 (fls.83/91).

Ademais, as faturas do cartão de crédito colacionadas aos autos demonstram um padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência, o que não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito, portanto, não fazendo jus à benesse da gratuidade judiciária a qual resta indeferida, revogando-se o efeito suspensivo concedido às fls. 27/28.

No tocante a obtenção do segredo de justiça bem como sigilo absoluto, tal pleito não merece prosperar.

Isto porque, a publicidade dos atos processuais é garantia fundamental, e sua restrição apenas pode ser decretada excepcionalmente (CF, art. 5º, LX, e art. 93, IX; CPC, art. 189, I).

A identificação das partes contendoras é de interesse público e, também, individual, visando a assegurar que o processo não se desvirtue em simulacro; e, também, possibilitar a qualquer pessoa que tome conhecimento da existência de processos que lhe digam respeito.

Por fim, no caso do presente Agravo, fica a parte recorrente intimada a recolher o valor correspondente ao preparo, no **prazo de 5 dias**, consoante disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 11608/03 e art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica